



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031007783

Nome: ASSESSORIA DE CONTABILIDADE

**Assunto:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 13/2024**

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada na encadernação de livros contábeis da Agência Goiana de Habitação S/A. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº \_/2024 (ID. 55599464)**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a Empresa **RHONIELLY RIBEIRO REGIS 92355757100**, inscrita no CNPJ nº 31.148.599/0001-39, para prestação de serviços de encadernação de livros contábeis da Agência Goiana de Habitação S/A, conforme especificações do item 2.0 do Termo de Referência (53033585) e Proposta de Preços (55517754), anexada aos autos.

1.2. O valor da contratação terá custo global de **R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais)**, para prestação de serviços de encadernação dos livros contábeis da AGEHAB.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar nº 4/2023 - AGEHAB/ASCONT (53033028);
- Termo de Referência (53033585);
- Documentos Comprasnet (53035250);
- Documentos Banco de Preços (53035301);
- Documentos Orçamento JR Grafica (53035651);
- Documentos Orçamento Reserva Grafica (53035750);
- Documentos Orçamento Abril Encadernadora Grafica (53035794);
- Cesta de Preços (53035887 / 53036217);
- Documentos email graficas (53036405);
- Requisição de Despesa 4/2023 (53036481);
- Documentações da Empresa Vencedora Abril Encadernadora Grafica, Razão Social Rhonielly Ribeiro Regis MEI (53171520) e (55517754);
- DESPACHO Nº 16/2024/AGEHAB/ASCONT-20038 (55517813);
- Minuta de Contrato (55578573);
- DESPACHO Nº 36/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (55599464);

- Documentos Atestado Capacidade Técnica (55609580);
- DESPACHO Nº 38/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (55610172);
- Documentos Optante SIMEI (55610577).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via DESPACHO Nº 38/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (55610172), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)).

## 2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)**

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)**

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.”

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

“Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa”.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para *"serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"*, considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada no evento (id. 53035887), aonde ficou registrado que a empresa **RHONIELLY RIBEIRO REGIS 92355757100**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a Justificativa (53033585) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (id. 53033585), devidamente aprovado pelo Diretor Financeiro, por meio de assinatura eletrônica no documento, nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

5.1. Justifica-se a necessidade de encadernação dos documentos contábeis, em especial os livros de Balancetes e Demonstrativos Contábeis, devido à necessidade de se preservar a integridade dos registros contábeis pertencentes à AGEHAB, sob responsabilidade da Assessoria de Contabilidade, assim como organizar os documentos para consulta, quer seja de setores internos desta Agência como de órgãos externos.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”<sup>[1]</sup>. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (53033585) cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

### 2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do DESPACHO Nº 36/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (55599464), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

#### VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº xx/2024;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (53036481)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III deste Despacho;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV deste Despacho;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(53035250, 53035301, 53035651, 53035750, 53035794 e 55517754)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(53171520)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (53033585) Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
  - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(53171520)**
  - b) Habilitação jurídica; **(50657928)**
  - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.
  - d) Atestado de Capacidade Técnica (55609580)

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB (inciso VIII).**

2.3.3. Em relação a **prova de regularidade fiscal** (53171520), tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **RHONIELLY RIBEIRO REGIS 92355757100**, não possui débitos junto às Fazendas Públicas e encontra-se regular perante ao FGTS, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das

certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.4. No que tange aos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira não foram acostados aos autos, presumindo-se que não foram exigidos para o presente objeto de contratação.

2.3.5. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), é mister consignar que o item III do Despacho nº 36/2024-ASCPL (id. 55599464) asseverou que: "*os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão definidos em momento anterior à declaração da presente dispensa*".

2.3.6. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do DESPACHO Nº 36/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (55599464), pendente, **apenas, a juntada do seguinte documento:**

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB.**

## 2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (55578573) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016		OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR, DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
	pagamento:	CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO E DO FATURAMENTO
	reajuste:	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;		CLÁUSULA SEGUNDA E TERCEIRA
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;		CLÁUSULA OITAVA - DAS REGRAS E CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO OBJETO
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;		CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;		CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Renomear cláusula para DA RESCISÃO CONTRATUAL) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;		NO FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele		CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 9.5

assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	
X - matriz de riscos.	NÃO CONSTA

2.4.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta do contrato (55578573) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

### 3. RECOMENDAÇÕES

#### 3.1. Quanto à minuta do Contrato:

3.1.1. **Cláusula Décima Segunda:** recomenda-se renomear o título da referida Cláusula, onde consta DA VIGÊNCIA substituir por DA RESCISÃO CONTRATUAL.

3.1.2. **Cláusula Quarta:** Incluir a previsão de reajustamento do contrato, conforme descrito abaixo:

**4.4.** Os preços serão fixos e irredutíveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato. Após este período será utilizado o IPCA (IBGE) como índice de reajustamento.

3.2. **Recomenda-se** a juntada da Declaração de Dispensa de Licitação pela ASCPL, para que a Gerência Financeira no âmbito de sua competência emita a documentação orçamentária/financeira, necessária a liquidação da despesa.

3.3. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.4. **Recomenda-se, por fim, a obrigatoriedade de atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, considerando que aquelas juntadas aos autos estão vencidas**, que deverão estar válidas na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração e **da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB.**

3.5. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **RHONIELLY RIBEIRO REGIS 92355757100**, inscrita no CNPJ: nº **31.148.599/0001-39**, pelo valor de **R\$ 1.500,00 ( mil e quatrocentos reais)** para encadernação de livros contábeis da Agência Goiana de Habitação S/A, desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituíam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 15 dias do mês de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **IVAN NEVES DE SOUZA, Procurador (a)**, em 16/01/2024, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a) Chefe**, em 16/01/2024, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55620753** e o código CRC **5E0266CC**.

ASSESSORIA JURÍDICA  
RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031007783



SEI 55620753